

TC 035.893/2015-0

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2014.

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Responsáveis: Ary Joel de Abreu Lanzarin (CPF 241.771.309-82); Nelson Antônio de Souza (CPF 153.095.253-00); Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15); Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91); Manoel Lucena dos Santos (CPF 098.282.304-53); Romildo Carneiro Rolim (CPF 264.904.043-20); Francisco das Chagas Soares (CPF 011.229.083-34).

Advogado ou procurador: Alcimor Aguiar Rocha Neto (OAB-CE 18.457) e outros – peça 74-77); Haroldo Maia Júnior (ID 1692546.88-CE), peça 64.

Interessado em sustentação oral: Francisco Érico Carvalho Silveira (OAB-CE 16.881) e Mário Marrathma Lopes de Oliveira (OAB-CE 29.699), peça 78.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual do ano 2014 do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).
2. O FNE foi criado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, e regulamentado pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989. O FNE representa um instrumento de política pública federal, seus recursos são geridos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Nordeste do Brasil e norte dos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais, incluindo os Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o plano regional de desenvolvimento, possibilitando, assim, a redução da pobreza e das desigualdades inter e intrarregionais.



HISTÓRICO

3. As contas de parte dos responsáveis arrolados neste processo foram julgadas pelo TCU por meio do Acórdão 2422/2017-TCU-Plenário, de 1º de novembro de 2017, rel. Benjamin Zymler, peça 37.

4. No mesmo acórdão (item 2), o TCU decidiu sobrestar o julgamento de mérito das contas dos Srs. Francisco das Chagas Soares, Isaias Matos Dantas, Manoel Lucena dos Santos, Nelson Antônio de Souza, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Romildo Carneiro Rolim, então Diretores Executivos do Banco do Nordeste, em razão de irregularidades tratadas neste processo, as quais também estavam sendo investigadas no TC 001.976/2015-0, que tratava de Representação da Procuradoria da República no Estado do Ceará.

EXAME TÉCNICO

5. Destaca-se, por oportuno, que as análises definidas no Anexo IV da Decisão Normativa-TCU 132/2013, abaixo indicadas, que delimitam os parâmetros para exame das contas do ano de 2014 de instituições da natureza do FNE, já foram feitas na instrução acostada à peça 25, por isso não mais serão objeto de exame nesta instrução, a menos que as situações envolvam os responsáveis que terão suas contas examinadas neste documento:

- a) avaliação da conformidade das peças do processo de contas;
- b) avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da Gestão;
- c) avaliação dos indicadores utilizados pelo FNE;
- d) avaliação dos controles internos administrativos; e
- e) avaliação do cumprimento das determinações/recomendações do TCU.

6. A expedição de pertinentes medidas corretivas direcionadas ao Banco do Nordeste em face das constatações decorrentes do exame da presente prestação de contas já foram expedidas pelo TCU através do Acórdão 2422/2017-TCU-Plenário (peça 37), não havendo necessidade de reafirmá-las aqui.

Do Rol de Responsáveis

7. Importa registrar que, de acordo com a Instrução Normativa-TCU 63, de 1º de setembro de 2010, art. 10, incisos I, II e III, são considerados responsáveis pela gestão a que se referem estas contas os titulares e respectivos substitutos dos seguintes cargos: a) presidente do Banco do Nordeste; e b) os membros da diretoria executiva do banco.

8. Constam do Rol de responsáveis acostado à peça 2 dos autos os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Condel-Sudene). Cotejando o que dispõe a Instrução Normativa-TCU 63/2010 sobre o rol de responsáveis com as atribuições definidas no Regimento Interno do Banco do Nordeste para esses agentes, conclui que eles foram equivocadamente incluídos. Entretanto, o TCU já julgou as contas dessas pessoas mediante o Acórdão 2422/2017-TCU-Plenário, por isso, não se propõe a exclusão deles do rol, como seria necessário.



Das irregularidades atribuídas aos membros da Diretoria Executiva

9. As irregularidades atribuídas aos senhores Nelson Antônio de Souza (CPF 153.095.253-00), Francisco das Chagas Soares (CPF 011.229.083-34), Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15), Manoel Lucena dos Santos (CPF 098.282.304-53), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Romildo Carneiro Rolim (CPF 264.904.043-20), ex-diretores do BNB, e que motivaram o sobrestamento do julgamento destas contas, foram, inicialmente, relatadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará (Relatório de Auditoria 201503417 à peça 4 dos autos), na forma adiante exposta, e levaram a CGU-CE a certificar as contas daqueles responsáveis irregulares (peça 6):

a) insuficiência de garantia para substituição de fiança bancária por hipoteca. Aceitação indevida de máquinas e equipamentos estrangeiros alienados fiduciariamente ao Landesbank Baden-Württemberg como garantia do financiamento da Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda. (item 1.1.1.3 Relatório de Auditoria 201503417);

b) descumprimento do Item 11-f do MA-OC-7-8, que exige que o empreendimento esteja estabilizado para que seja admitida a substituição da fiança bancária por garantia hipotecária. (item 1.1.1.5 Relatório de Auditoria 201503417).

10. A Representação em foco (TC 001.976/2015-0) já foi apreciada pelo TCU (Acórdão 3058/2020-TCU-Plenário, rel. Raimundo Carreiro - peça 82), que a conheceu, porém, no mérito, considerou-a apenas parcialmente procedente, conforme será adiante demonstrado.

11. A irregularidade atribuída aos agentes cujas contas são objeto de exame desta instrução consistiu na realização de abertura de crédito para a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., no valor de R\$ 375.046.805,05, com recursos do FNE.

12. O crédito destinava-se ao financiamento da implantação de uma unidade industrial de produção de cervejas e chopes no município de Alagoinhas/BA e foi garantido por fiança bancária dada por instituição financeira de primeira linha.

13. Posteriormente a empresa mutuária pleiteou ao BNB a substituição da fiança bancária pela hipoteca do parque fabril implantado na cidade de Alagoinhas/BA, o que foi acatado pelo banco. Foi exatamente nessa autorização que a CGU vislumbrou a existência de graves irregularidades, pois a medida ofendia normativos internos da instituição bancária nos aspectos mencionados abaixo, apesar disso, os diretores aprovaram a operação e os membros do Conselho de Administração referendaram o ato:

a) o pedido foi acatado sem que o empreendimento estivesse estabilizado;

b) parte da garantia da operação envolvia máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente a outro banco, implicando em descumprimento da constituição de garantia mínima de 130% na relação garantia/crédito; e

c) erro de categorização na constituição da nota de risco da operação de crédito.

14. À época da elaboração da instrução constante da peça 25, verificou-se que as supostas irregularidades na operação de crédito entre o BNB e Cervejaria Petrópolis estavam sendo investigadas no TC 001.976/2015-0, em sede de representação. Tal representação cuidava exatamente da possível irregularidade na aprovação e constituição



de garantia na forma de hipoteca em primeiro grau, em substituição à garantia oferecida anteriormente na modalidade fiança bancária, considerada de melhor qualidade, no âmbito de empréstimo no valor de R\$ 375.046.805,05, concedido pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A. à empresa Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., pertencente ao Grupo Petrópolis, fabricante da Cerveja Itaipava, para construção de uma fábrica de cervejas no Município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

15. Estando, àquele tempo, o processo de representação pendente de julgamento, e tendo-se que ele poderia repercutir nas contas dos responsáveis nele envolvidos, mas para não prejudicar o regular trâmite do processo, o TCU julgou as contas dos responsáveis sem conexão com o feito tratado na representação e sobrestou as dos demais (itens 3-4, supra).

16. Após audiência dos responsáveis arrolados na Representação acerca das irregularidades que teriam permeado a operação de crédito entre o BNB e a Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda, integrante do Grupo Petrópolis, o TCU, mediante o Acórdão 3058/2020-TCU-Plenário, decidiu:

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis relacionados no item 3.1 deste Acórdão, quanto à irregularidade referente à aprovação, em 17/9/2014, da substituição de garantias no contrato de financiamento firmado com empresa do Grupo Petrópolis, para implantação de fábrica de cervejas em Alagoinhas/BA;

9.3. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis relacionados no item 3.1 deste Acórdão, quanto à irregularidade referente à aceitação de garantia hipotecária, na troca das fianças bancárias, formada pelos bens importados que já estavam alienados fiduciariamente ao banco Alemão Landesbank BadenWurtemberg;

17. O Voto que norteou o acórdão (peça 80), de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, defendeu que o conjunto probatório constante dos autos permitiu inferir que tanto os membros da Diretoria Executiva (com exceção do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro) quanto os membros do Conselho de Administração desconheciam a recomendação de constituição do fundo de reserva complementar consignada na versão original da Proposta Operacional Administrativa (POA 187.2014.1099), a qual foi suprimida da versão final da aludida Proposta, desconsiderando, assim, a análise apresentada na Revisão da Avaliação de Risco de Crédito.

18. Tendo-se que a recomendação havia sido suprimida da POA, o relator entendeu que também deveriam ser elididas as responsabilidades do Sr. Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (integrante da Diretoria Executiva, que esteve diretamente envolvido nas negociações relativas à troca da fiança).

19. Quanto ao fato de terem sido aceitos bens em garantia hipotecária já atribuídos em favor de outra instituição financeira, o relator entendeu que os dirigentes não poderiam concluir tão facilmente acerca da condição desses bens, porquanto foram feitas as necessárias consultas ao cartório de registro de imóveis (25/6/2014, 11/9/2014 e 7/5/2015), obtendo-se, em todas elas, certidão negativa de ônus que atestaram a ausência de alienação ou vinculação dos bens. Somente quando a auditoria da CGU-CE solicitou ao cartório de títulos e documentos a certidão negativa de ônus, em 29/7/2015, surgiu a informação de que os equipamentos financiados pelo banco estrangeiro estavam vinculados em garantia.



20. O relator da representação acrescentou que o BNB, após tomar ciência do fato, de forma diligente, as medidas necessárias para que fossem apresentados outros bens para substituição ou recomposição das garantias (ofício BNB 18700000000742/2015), tendo sido o processo foi finalizado com sucesso em 29/12/2015. Destacou ainda que a nova composição de garantias foi superior ao percentual anterior, passando de 131,99% para 160,35%. À época da expedição do Voto em comento, o financiamento estava em situação regular e com sua amortização em dia (peça 80, p. 5).

21. Considerando que os gestores do BNB foram diligentes na regularização da situação à qual foram induzidos ao erro, que o fato não gerou dano ao Erário e que não houve locupletamento dos responsáveis, as justificativas por eles apresentadas foram acolhidas.

22. Tendo-se que os Srs. Francisco das Chagas Soares, Isaias Matos Dantas, Manoel Lucena dos Santos, Nelson Antônio de Souza, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Romildo Carneiro Rolim, conforme entendimento firmado pelo TCU por intermédio do Acórdão 3058/2020-TCU-Plenário, não concorreram para a ocorrência das irregularidades mencionadas no item 9, supra, e, considerando-se que elas foram as únicas irregularidades atribuídas àqueles responsáveis no ano de 2014, propõe-se ao TCU julgar regulares suas prestações de contas alusivas à gestão dos recursos do FNE no exercício de 2014.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Os responsáveis, Srs. Francisco das Chagas Soares, Isaias Matos Dantas, Manoel Lucena dos Santos e Romildo Carneiro Rolim, por intermédio de seus advogados (peças 78-83), manifestaram-se nos autos para informar acerca da decisão do TCU quanto à ausência de responsabilidades quanto às supostas falhas na operação de crédito de interesse da Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda., reivindicando, assim, que suas contas sejam julgadas regulares pelo TCU.

24. Os responsáveis estão corretos em seus argumentos, como já restou demonstrado e devem ter suas contas julgadas regulares.

CONCLUSÃO

25. A análise empreendida na seção “Exame Técnico” permitiu concluir que as questões que justificavam o sobrestamento das contas dos Srs. Francisco das Chagas Soares, Isaias Matos Dantas, Manoel Lucena dos Santos, Nelson Antônio de Souza, Paulo Sergio Rebouças Ferraro e Romildo Carneiro Rolim, referentes a suas responsabilidades na gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste, exercício 2014, foram superadas com a expedição do Acórdão 3058/2020-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, que julgou a Representação oferecida pela Procuradoria da República no Estado do Ceará denunciando irregularidades em operação de crédito firmada entre o BNB e a empresa Cervejaria Petrópolis da Bahia Ltda.

26. O conjunto probatório e as razões de justificativas apresentados pelos responsáveis referentes às irregularidades na aprovação da operação de crédito ocorrida em 17/9/2014, consistente na substituição de garantias no contrato de financiamento, bem como na aceitação de garantia hipotecária, na troca das fianças bancárias, formada pelos

bens importados que já estavam alienados fiduciariamente ao banco Alemão Landesbank BadenWurtemberg, convenceram o relator do processo de representação que não havia evidências para responsabilizar os então membros da Diretoria Executiva.

27. Destarte, propõe-se ao TCU julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 9, acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar **regulares** as contas dos Srs. Nelson Antônio de Souza (CPF 153.095.253-00), Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15), Paulo Sérgio Rebouças Ferraro (CPF 211.556.905-91), Manoel Lucena dos Santos (CPF 098.282.304-53), Romildo Carneiro Rolim (CPF 264.904.043-20) e Francisco das Chagas Soares (CPF 011.229.083-34), ex-Diretores do BNB, dando-lhes quitação plena;
- c) informar do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Constitucional de Desenvolvimento do Nordeste/Banco do Nordeste do Brasil, destacando que seu conteúdo, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, podendo os mesmos serem obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização;
- d) arquivar a presente prestação de contas, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

SecexDesenvolvimento, Diretoria de
Desenvolvimento Regional e Turismo, 23
de fevereiro de 2021.

Assinado eletronicamente
Elinete Maria Soares Belé
AUFC - Mat. 5642-1